



PROJETO DE LEI Nº 049/2005

Dispõe sobre a Prevenção e Estatísticas da Morte Materno-Fetal no Município de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materno-fetal que visem:

I – conhecer os índices de mortalidade materna e fetal do município de Conselheiro Lafaiete, aplicando regras claras e matemáticas em percentual, nos casos em que as regras oficiais sejam confusas e não esclarecedoras de fato;

II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-econômicos e culturais que influam nestes índices;

III – pesquisar e relatar a causa principal e as causas secundárias da mortalidade materna e fetal;

IV – assessorar as instituições públicas e privadas, responsáveis por serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna e fetal;

V – orientar e exigir o preenchimento correto e completo dos atestados de óbitos pertinentes a esta Lei, para a realização dos devidos e corretos levantamentos estatísticos;

VI – nortear-se por estes dados estatísticos para propor medidas eficazes na prevenção da morte materna e fetal;

VII – investigar os óbitos de mulheres cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito e que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto;

VIII – analisar os prontuários de assistência ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

IX – realizar visitas domiciliares nas famílias com morte materna e/ou fetal, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

X – promover eventos técnicos de reciclagem e aprendizagem para as gestantes e profissionais da saúde pertinentes a esta Lei da rede pública e privada, buscando novas medidas de combate à mortalidade materna e fetal;

XI – empenhar-se no aprimoramento do uso dos materiais, equipamentos e medicamentos, para uma boa assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá ampla campanha, juntamente com a sociedade civil organizada, no sentido de com base nos dados coletados através das medidas previstas nesta Lei, com objetivo de orientar as gestantes quanto à necessidade de acompanhamento e assistência em todas as etapas da gravidez.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

15 / 02 / 2005
PRÉSIDENTE



JUSTIFICATIVA

A prevenção da mortalidade materno-fetal por meio do desenvolvimento de ações de prevenção e orientação em nosso Município é de suma importância, pois o desenvolvimento dessas ações irá colocá-lo como destaque em ações de prevenção e orientação em relação aos índices de mortalidade materno-fetal.

Em razão da grande importância das ações que serão desenvolvidas a partir da aprovação desta proposta de Lei, é que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 049/2005

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E ESTATÍSTICAS DA MORTE MATERNO-FETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materno-fetal que visem:

I – conhecer os índices de mortalidade materna e fetal do município de Conselheiro Lafaiete, aplicando regras claras e matemáticas em percentual, nos casos em que as regras oficiais sejam confusas e não esclarecedoras de fato;

II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-econômicos e culturais que influam nestes índices;

III – pesquisar e relatar a causa principal e as causas secundárias da mortalidade materna e fetal;

IV – assessorar as instituições públicas e privadas, responsáveis por serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna e fetal;

V – orientar e exigir o preenchimento correto e completo dos atestados de óbitos pertinentes a esta Lei, para a realização dos devidos e corretos levantamentos estatísticos;

VI – nortear-se por estes dados estatísticos para propor medidas eficazes na prevenção da morte materna e fetal;

VII – investigar os óbitos de mulheres cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito e que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto;

VIII – analisar os prontuários de assistência ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

IX – realizar visitas domiciliares nas famílias com morte materna e/ou fetal, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

X – promover eventos técnicos de reciclagem e aprendizagem para as gestantes e profissionais da saúde pertinentes a esta Lei da rede pública e privada, buscando novas medidas de combate à mortalidade materna e fetal;

XI – empenhar-se no aprimoramento do uso dos materiais, equipamentos e medicamentos, para uma boa assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá ampla campanha, juntamente com a sociedade civil organizada, no sentido de com base nos dados coletados através das medidas previstas nesta Lei, com objetivo de orientar as gestantes quanto à necessidade de acompanhamento e assistência em todas as etapas da gravidez.


Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DE MAIO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 1

32 / 04 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0049/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, dispõe sobre a prevenção e estatísticas da morte materno-fetal no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Em relação à matéria tratada pela proposição de lei em análise, muito claro está o interesse local, ao tratar da realização de campanhas de prevenção e do levantamento das estatísticas da morte materno-fetal no Município de Conselheiro Lafaiete, que também representa um das principais causas de mortalidade feminina, em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 188, estabelece que:

“Art. 188 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Também a Constituição Federal em seu art. 198, II, dispõe que:



“Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguintes diretrizes:

I -

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

.....”

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com a emenda nº 01, que apresenta:

Emenda nº 01:

“Art. – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/gct/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO
PROJETO DE LEI Nº 049/2005.

EXPEDIENTE

28 / 04 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que dispõe sobre a prevenção da morte materno-fetal no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 79 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Inúmeras são as causas de morte materno-fetal. A gestação de alto risco pode ser definida como aquela na qual a vida ou a saúde da mãe e/ou feto têm maiores probabilidades de serem atingidas do que a média da população. Indicadores de alto risco gestacional são fatores sócio-econômicos, demográficos, ginecológicos, obstétricos, hábitos da gestante, doenças maternas prévias e condições obstétricas vigentes. A falta de assistência Pré-Natal contribui muitíssimo para o alto índice de morte materno-fetal, já que tal procedimento é o instrumento mais importante de prevenção desta incidência. Por estas razões é de suma importância conhecer os índices e fatores relacionados com a morte materno-fetal para que se possa efetuar um efetivo trabalho de prevenção.

Tendo em vista que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196 da Constituição Federal), preceito corroborado pelo art. 186 da Constituição Estadual e também pelo art. 188, da Lei Orgânica Municipal, e que esta última ainda prevê em seu art. 189, III, o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, a presente proposição reveste-se, portanto, de inegável mérito.

Dessa forma, endossamos a iniciativa do autor, que já recebeu da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestação favorável quanto à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR VICTOR BHERING NETO


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28 / 04 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 049/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que dispõe sobre a prevenção da morte materno-fetal no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço. Esta Comissão sugere que o referido Projeto continue sua tramitação, considerando o largo alcance social do mesmo.


CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
12 / 05 / 2005

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 049/2005, que dispõe sobre a prevenção e estatísticas da morte materno-fetal no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 049/2005

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E ESTATÍSTICAS DA MORTE MATERNO-FETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materno-fetal que visem:

I – conhecer os índices de mortalidade materna e fetal do município de Conselheiro Lafaiete, aplicando regras claras e matemáticas em percentual, nos casos em que as regras oficiais sejam confusas e não esclarecedoras de fato;

II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-econômicos e culturais que influam nestes índices;

III – pesquisar e relatar a causa principal e as causas secundárias da mortalidade materna e fetal;

IV – assessorar as instituições públicas e privadas, responsáveis por serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna e fetal;

V – orientar e exigir o preenchimento correto e completo dos atestados de óbitos pertinentes a esta Lei, para a realização dos devidos e corretos levantamentos estatísticos;

VI – nortear-se por estes dados estatísticos para propor medidas eficazes na prevenção da morte materna e fetal;

VII – investigar os óbitos de mulheres cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito e que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto;

VIII – analisar os prontuários de assistência ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – realizar visitas domiciliares nas famílias com morte materna e/ou fetal, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

X – promover eventos técnicos de reciclagem e aprendizagem para as gestantes e profissionais da saúde pertinentes a esta Lei da rede pública e privada, buscando novas medidas de combate à mortalidade materna e fetal;

XI – empenhar-se no aprimoramento do uso dos materiais, equipamentos e medicamentos, para uma boa assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá ampla campanha, juntamente com a sociedade civil organizada, no sentido de com base nos dados coletados através das medidas previstas nesta Lei, com objetivo de orientar as gestantes quanto à necessidade de acompanhamento e assistência em todas as etapas da gravidez.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4.699, DE 03 DE JUNHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E ESTATÍSTICAS DA MORTE MATERNO-FETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materno-fetal que visem:

I - conhecer os índices de mortalidade materna e fetal do município de Conselheiro Lafaiete, aplicando regras claras e matemáticas em percentual, nos casos em que as regras oficiais sejam confusas e não esclarecedoras de fato;

II - caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-econômicos e culturais que influam nestes índices;

III - pesquisar e relatar a causa principal e as causas secundárias da mortalidade materna e fetal;

IV - assessorar as instituições públicas e privadas, responsáveis por serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna e fetal;

V - orientar e exigir o preenchimento correto e completo dos atestados de óbitos pertinentes a esta Lei, para a realização dos devidos e corretos levantamentos estatísticos;

VI - nortear-se por estes dados estatísticos para propor medidas eficazes na prevenção da morte materna e fetal;

VII - investigar os óbitos de mulheres cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito e que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto;

VIII - analisar os prontuários de assistência ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

IX - realizar visitas domiciliares nas famílias com morte materna e/ou fetal, para levantamentos estatísticos e adoção de medidas na minimização da morte materna e fetal;

X - promover eventos técnicos de reciclagem e aprendizagem para as gestantes e profissionais da saúde pertinentes a esta Lei da rede pública e privada, buscando novas medidas de combate à mortalidade materna e fetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

XI – empenhar-se no aprimoramento do uso dos materiais, equipamentos e medicamentos, para uma boa assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá ampla campanha, juntamente com a sociedade civil organizada, no sentido de com base nos dados coletados através das medidas previstas nesta Lei, com objetivo de orientar as gestantes quanto à necessidade de acompanhamento e assistência em todas as etapas da gravidez.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005.

